



## CONTRATO DISTRIBUIDOR RBA N.º

### 1.º OUTORGANTE

<b>NOME</b>	<b>VALORCAR</b> – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.		
<b>MORADA</b>	Av. da Torre de Belém, 29		
<b>CÓDIGO POSTAL</b>	1400-342 LISBOA	Sociedade Comercial por Quotas Conservatória do Registo Comercial de Lisboa	
<b>TELEFONE</b>	21 301 17 66	<b>N. MATRÍCULA CRC/NIPC</b>	506 653 536
<b>EMAIL</b>	valorcar@valorcar.pt	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	40.000€
<b>SITE</b>	www.valorcar.pt		
<b>REPRESENTADA POR</b>	José Manuel Pinto Amaral na sua qualidade de Diretor-Operacional com poderes para o ato, adiante designada por “ <b>VALORCAR</b> ”		

### ADERENTE

**NOME**

**MORADA DAS INSTALAÇÕES**

**CÓDIGO POSTAL**

**ID SIRAPA**

**TIPO DE SOCIEDADE**

**CONSERVATÓRIA REGISTO COMERCIAL DE**

**NIF**

**CAPITAL SOCIAL (€)**

**TELEFONE**

**EMAIL**

**SITE**

**REPRESENTADA POR**

**PESSOA DE CONTACTO COM A VALORCAR**

Entre as partes contratantes acima identificadas, nas respectivas qualidades e posições em que intervêm, livremente e dentro dos princípios da boa fé, é celebrado o presente Contrato, nos termos dos considerandos e cláusulas seguintes e dos anexos que dele fazem parte integrante:

#### CONSIDERANDO QUE:

- O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos Resíduos de Baterias e Acumuladores (RBA);
- A **VALORCAR** foi licenciada como entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores (SIGRBA) através do Despacho n.º 11275-C/2017 do Secretário de Estado do Ambiente;
- De acordo com a sua licença, a **VALORCAR** deverá organizar uma rede nacional de distribuidores de Baterias e Acumuladores Novos (BAN) que assegurem a recolha de RBA (REDE COMPLEMENTAR VALORCAR);
- O Segundo Outorgante, na sua qualidade de distribuidor de BAN e de operador licenciado para a recolha armazenamento de RBA, pretende aderir à REDE COMPLEMENTAR VALORCAR.

É acordado:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1. Pelo presente contrato, o Segundo Outorgante, na sua dupla qualidade de distribuidor de BAN e de operador licenciado para a recolha e armazenamento de RBA nos termos da legislação em vigor, adere à REDE COMPLEMENTAR VALORCAR.
2. O presente contrato estabelece os direitos e os deveres das Partes, de forma a assegurar que são cumpridos os requisitos relacionados com a recolha, transporte, armazenamento, triagem e encaminhamento de RBA, nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, do Despacho n.º 11275-C/2017 e demais legislação aplicável.

#### CLÁUSULA SEGUNDA ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

O presente contrato abrange os RBA das categorias identificadas no ANEXO I, cujos respetivos produtores hajam transferido as suas responsabilidades em matéria de gestão de RBA para a **VALORCAR**, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.

#### CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DA VALORCAR

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, a **VALORCAR**:
  - a) Fornecerá ao Segundo Outorgante materiais de sensibilização, comunicação e educação públicas sobre a correta gestão de RBA e sobre a importância do contributo dos consumidores na recolha destes resíduos;
  - b) Fornecerá ao Segundo Outorgante contentores para potenciar os adequados armazenamento e transporte de RBA. As regras de atribuição destes contentores serão definidas anualmente pela **VALORCAR**;
  - c) Prestará ao Segundo Outorgante a informação e o apoio técnico e jurídico sobre a gestão de RBA.

#### CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Durante a duração do presente contrato e suas eventuais renovações, o Segundo Outorgante:
  - a) Aceitará a devolução de RBA pelos consumidores finais particulares, nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017;
  - b) Possuirá os licenciamentos necessários para realizar operações de receção, triagem e armazenamento de RBA provenientes de consumidores finais não particulares, nos termos da legislação em vigor;
  - c) Respeitará os requisitos mínimos de qualidade (administrativos, documentais, organizacionais e técnicos) definidos pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, bem como os requisitos definidos no manual técnico fornecido pela **VALORCAR**;
  - d) Facultará à **VALORCAR** o acesso às e-GAR por si emitidas no Sistema integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb), para que esta obtenha as informações relativas às quantidades e respetivos destinatários de todos os RBA geridos;
  - e) Enviarão todos os RBA para centros da REDE VALORCAR ou para recicladores que possuam contrato com a **VALORCAR**;
  - f) Resolverá os Pedidos de Ação Corretiva (PAC) levantados no âmbito das visitas e/ou auditorias previstas na cláusula Quinta, nos prazos definidos pela **VALORCAR**;
  - g) Suportará os custos relacionados com a recolha, transporte, tratamento e cumprimento dos objetivos de gestão dos RBA, tendo direito aos proveitos resultantes da sua comercialização.

#### CLÁUSULA QUINTA REGISTOS E AÇÕES DE CONTROLO

1. O Segundo Outorgante obriga-se a organizar e manter um sistema de registo específico, suportado por meio de arquivos documentais ou em suporte informático, contendo todas as informações requeridas para a avaliação do cumprimento do presente contrato, nomeadamente os elementos relativos aos RBA recebidos e encaminhados.
2. A **VALORCAR** reserva-se o direito de visitar as instalações do Segundo Outorgante em qualquer altura, desde que durante o horário normal de laboração, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de funcionamento e de proceder à análise de validação dos elementos referidos no número anterior, por si ou através de uma empresa auditora independente, sendo que, para o efeito, o Segundo Outorgante deverá disponibilizar todos os elementos referidos no número anterior e no prazo que lhe venha a ser fixado.
3. As Partes darão conhecimento por escrito e de imediato de quaisquer alterações relativas às suas licenças, instalações ou aos elementos identificadores, incluindo as que se referem ao pacto social.
4. O Segundo Outorgante dará conhecimento por escrito e de imediato à **VALORCAR**, da ocorrência de interrupções de funcionamento e de acidentes nas instalações objeto deste contrato, bem como da realização de quaisquer ações de inspeção levadas a cabo pelas autoridades competentes.

#### CLÁUSULA SEXTA RESPONSABILIDADES

1. O Segundo Outorgante é o único responsável pelas ações que realiza no âmbito do presente contrato, especialmente no que diz respeito às operações de transporte, receção e armazenamento dos RBA.
2. O Segundo Outorgante deve indemnizar a **VALORCAR** pelos prejuízos resultantes do incumprimento deste contrato e de ações interpostas judicialmente por terceiros e que respeitem à gestão dos RBA efetuada pelo Segundo Outorgante.

#### CLÁUSULA SÉTIMA CONFIDENCIALIDADE

1. Sem prejuízo da obrigação de informação a que possam estar sujeitas, designadamente, por ato ou decisão administrativo ou judicial, as Partes comprometem-se a manter e fazer observar por todos os seus gerentes, funcionários, agentes e mandatários, a mais estrita confidencialidade relativamente a todas as informações financeiras e comerciais de natureza reservada a que tenham acesso por efeito do presente contrato e, bem assim, a abster-se de as utilizar para quaisquer fins alheios à execução do mesmo.
2. O Segundo Outorgante autoriza a **VALORCAR** a utilizar e a divulgar a sua designação comercial, contactos, data de adesão à REDE VALORCAR, capacidades e fotografias, em publicações e outras ações de divulgação e comunicação.
3. A utilização pelo Segundo Outorgante de marcas, símbolos, logótipos ou outros elementos de identificação ou sinais distintivos da **VALORCAR** carece de autorização prévia, através de documento escrito que identifique os termos e condições particulares de utilização.

#### CLÁUSULA OITAVA ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1. Caso qualquer uma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada inválida ou não oponível à Parte ou Partes obrigadas ao seu cumprimento, seja por que razão for, o contrato manter-se-á válido e em vigor relativamente às demais cláusulas, substituindo-se a cláusula ou cláusulas julgadas inválidas ou inoponíveis pela cláusula ou cláusulas que, mais adequadamente, reflitam a vontade das Partes e os fundamentos essenciais da vontade de contratar e que, melhor e mais equitativamente, permitam cumprir as suas disposições essenciais.

2. O presente contrato exprime integralmente a vontade das Partes contratantes sobre o seu objeto, só podendo ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as mesmas.

#### **CLÁUSULA NONA DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pela **VALORCAR** e vigorará até 31 de dezembro de 2021, sendo automaticamente prorrogado:
  - a) Em caso de prorrogação da licença da **VALORCAR**, pelo prazo de validade nela estabelecido;
  - b) Em caso de concessão de nova licença à **VALORCAR**, pelo prazo de validade nela estabelecido.
2. Caso as licenças emitidas a favor da **VALORCAR** para gerir o SIGRBA ou do Segundo Outorgante para a realização de operações de receção, triagem e armazenamento de RBA sejam revogadas, suspensas ou cassadas antes de decorrido o prazo de vigência do presente contrato ou das renovações que venham a ter lugar, este caduca automaticamente.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente contrato através de carta registada com aviso de receção que seja dirigida à outra com a antecedência mínima de três meses relativamente à data referida no n.º1.
4. A cessação do presente contrato implica o automático cancelamento da adesão do Segundo Outorgante à REDE COMPLEMENTAR VALORCAR e respetiva comunicação desse facto à APA e às autoridades licenciadoras.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA**

1. Durante o período de vigência do presente contrato, qualquer das Partes poderá rescindi-lo com justa causa, nos seguintes casos:
  - a) Situação de insolvência ou falência notória, ainda que não tenha sido instaurado o respectivo processo, ou quando se verifique decisão judicial, em processo dessa natureza;
  - b) Instauração de qualquer processo judicial que possa implicar cessação total ou parcial de atividade, designadamente o processo especial de recuperação de empresas e de falência;
  - c) Dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, bem como a cessação da atividade;
  - d) Alterações à estrutura acionista, à gestão ou à forma legal, na medida em que estas alterações ponham em causa o cumprimento do contrato;
  - e) Incumprimento das obrigações contratualmente assumidas, particularmente as previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta;
  - f) Deficiências de funcionamento ou de gestão, que ponham em causa a reputação da outra Parte e/ou o cumprimento do contrato;
  - g) Prestação de informações falsas ou incorretas sobre as quantidades e respetivos destinatários dos RBA;
  - h) Incumprimento dos prazos fixados para a resolução das PAC levantadas ao abrigo da cláusula Quinta.

2. A rescisão prevista nesta cláusula produz efeitos imediatamente após a respectiva notificação escrita à Parte faltosa por carta registada com aviso de receção, considerando-se tal notificação eficaz desde que enviado para o endereço conhecido e disponibilizado pelo destinatário, mesmo que seja devolvida pelos serviços postais por não ter sido reclamada, por culpa do destinatário. Neste último caso, a notificação produzirá efeitos a partir da data da respetiva devolução pelos serviços postais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA FORO COMPETENTE**

Fica desde já estipulada a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer conflito emergente do presente Contrato, excepto se, por acordo escrito, as Partes decidam sujeitar as questões em litígio a um Tribunal Arbitral, que funcionará nos termos da lei aplicável às arbitragens voluntárias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA COMUNICAÇÕES**

1. Salvo o disposto no número seguinte e nos casos expressamente previstos, todas as comunicações, informações e pedidos efetuados ao abrigo deste contrato deverão:
  - a) Ser realizados por escrito, mediante carta ou correio eletrónico, para os endereços referidos neste contrato, sem prejuízo de outros que as Partes venham a indicar por escrito;
  - b) Considerar-se recebidos, no caso de serem realizados por correio eletrónico, no mesmo dia em que foram enviados.
2. Todavia, deverão ser feitas por carta registada com aviso de receção as comunicações relativas a:
  - a) Alteração dos termos e condições das licenças;
  - b) Denúncia ou rescisão do contrato.

## ANEXO I IDENTIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE BATERIAS OU ACUMULADORES ABRANGIDOS

- a) Baterias ou acumuladores para veículos automóveis, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- b) Baterias ou acumuladores para motocicletas, triciclos e quadriciclos, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- c) Baterias ou acumuladores para máquinas agrícolas e industriais, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
- d) Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em máquinas agrícolas e industriais elétricas;
- e) Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em veículos automóveis, motocicletas, triciclos, quadriciclos e velocípedes elétricos e híbridos;
- f) Baterias ou acumuladores estacionários;
- g) Baterias e acumuladores de embarcações elétricas e não elétricas.

Feito em dois exemplares, ficando um na posse de cada um dos contraentes, fazendo ambos fé.

